



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026-SEMINF**

**ADESÃO Mº 004/2026-SEMINF**

**UNIDADE GESTORA ADERENTE: Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta realizada pelo Núcleo de Planejamento de Licitações, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas na **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026-SEMINF**, devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, o qual apresenta como objeto: *“ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO PE 043/2025, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/205, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS – PA, TENDO COMO OBJETO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM CENTRAL DE AR, BEBEDOURO, FREEZER, FRIGOBAR E GELADEIRA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS/PA”*, e em atenção ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A Secretaria Municipal de Infraestrutura necessita contratar empresa especializada para realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva em central de ar, bebedouro, freezer, frigobar e geladeira, com esta demanda escolheram aderir a Ata de Registro de Preços Nº 001/2026 (SEMED – Mojuí dos Campos) e apresentou justificativa razoavelmente plausível e o valor a ser contratado atende aos requisitos desta forma de contratação pública, mas serão realizadas recomendações ao final desse parecer jurídico.

Como se sabe, o art. 86, §§2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que comprovada a vantagem. Há autorização também no art. 31 a 33 do Decreto nº 11.462/2023.

Trata-se, pois, da denominada “carona”, agora devidamente regulamentada pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 11.462/2023, largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.

É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber:

- 1 - existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços;
- 2 - apresentação de justificativa da vantagem da adesão inclusive em situações de prováveis desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- 3 - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei (Lei nº 14.133/2021);
- 4 - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor;
- 5 - indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores;
- 6 - consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições de registro.

Com efeito, os requisitos estão evidenciados de modo cristalino nos autos do processo administrativo, sendo a cotação de preços ocorreram com 3 fornecedores locais de outro processo administrativo com o mesmo objeto, o que se enquadra ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, numa eventual contratação regular haveria uma estimativa de dispêndio no valor de **R\$ 69.706,28 (sessenta e nove mil, setecentos e seis reais e vinte oito centavos)**, enquanto na adesão ocorrerá dispêndio de **R\$ 63.575,92 (sessenta e três mil, quinhentos e setenta cinco reais e noventa e dois centavos)**, havendo uma economia de aproximadamente 10,44% o que corresponde a **R\$ 6.130,36 (seis mil, cento e trinta reais e trinta e seis centavos)**, no caso, a vantagem não é econômica em si, mas vantagem de logística e na instauração de processo administrativo, o que se enquadra aos ditames do art. 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021, mas como não há a Pesquisa de Preços em si como instrumento anexado aos autos, ao final, será feita recomendação de medida de prevenção e segurança.

Um equívoco verificado é que a Minuta do Contrato não indica o servidor responsável pela sua elaboração, portanto, presume-se que o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021 não está sendo cumprido pela SEMINF, mas por se tratar de adesão não irá prejudicar a continuidade do feito. Porém, no porvir, importante a resolução dessa questão devido ao teor do art. 176 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 176. ***Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes*** terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no [art. 7º](#) e no [caput do art. 8º desta Lei](#);



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o [§ 2º do art. 17 desta Lei](#);  
III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica. *(gn)*

*In casu*, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, este órgão jurídico compreende adequar-se as diretrizes normativas, mas somente pela vantagem administrativa, e como o procedimento original era SRP e, sobretudo, utilizado com frequência na práxis dos órgãos, recomenda-se quando se instaurar essa espécie de licitação os demais órgãos aderem ao objeto e evitar retrabalho em certames iguais e só atrapalhem o Nplan e o Setor de Licitações.

Entretanto, caso essa demanda venha a se tornar recorrente, entende-se a necessidade de realização de processo administrativo para instauração de licitação convencional, até porque adesão à ata é um recurso a ser utilizado em situação excepcionais e atender pleitos com sentença transitada em julgado, cumprimento de medidas liminares e, por isso, haverá uma recomendação ao final desse parecer.

Constam nos autos os seguintes documentos que comprovam a legalidade e a lisura do presente processo licitatório:

- A) Termo de Abertura;
- B) Documentação de Formalização de Demanda;
- C) Portaria nº 003/2026-SEMINF designação de fiscais de contrato;
- D) Termos de ciência e concordância dos servidores designados;
- E) Estudo Técnico Preliminar e Anexo;
- F) Despacho;
- G) Termo de Autuação;
- H) Extrato de e-mail Cotação de Preços;
- I) Mapa de Preços;
- J) Certidão Cotador;
- K) Análise de Riscos;
- L) Justificativa da Vantajosidade;
- M) Documentação da Ata de Registro de Preços;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

- N) Despacho;
- O) Autorização;
- P) Formalização de aderência à Ata com formalização comprovada;
- Q) Documentações do processo licitatório;
- R) Requerimento ao fornecedor com formalização comprovada;
- S) Fornecedor dando aceite à adesão com formalização comprovada;
- T) Autenticidades das Certidões do fornecedor;
- U) Decreto nº 008/2025;
- V) Declaração de Dotação Orçamentária;
- W) Minuta do Contrato;
- X) Termo de Autuação;
- Y) Decreto nº 153/2025; e
- Z) Despacho.

**III – CONCLUSÃO**

Por isso exposto, preenchidas as formalidades normativas e observados os procedimentos administrativos, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade desde que observadas as seguintes recomendações:

- a) A SEMINF precisa observar o teor do art. 7º da Lei nº 14.133/2021 sobre o Princípio da Segregação de Funções, quando não for possível justificar o não atendimento, haja vista o teor do art. 176 da referida lei, mas não irá prejudicar o feito;
- b) No caso de instauração de processo administrativo de SRP recomenda-se aos órgãos da Administração Pública façam adesão, assim evitando retrabalho e abertura de certames repetitivos; e
- c) Caso seja contratação cotidiana, recomenda-se a realização de processo administrativo de licitação convencional, por ser adesão à ata ser um recurso a ser utilizado em situação excepcionais e atender pleitos com sentença transitada em julgado, cumprimento de medidas liminares, por exemplo.

**É o parecer.**

Mojuí dos Campos/PA, 30 de janeiro de 2026.

*Raimundo Francisco de Lima Moura*  
Procurador Geral do Município  
Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389